



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, salvo o disposto em seu art. 89, no exclusivo interesse da vítima e com sua anuência expressa em audiência especialmente designada para tanto, não constituindo a suspensão condicional do processo direito subjetivo do agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, intitulada “**As mulheres vítimas de violência doméstica e o seu protagonismo processual: propostas de mudanças legislativas para a participação ativa das mulheres nos processos-crime em que se apura a violência doméstica**”, a promotora de justiça da Paraíba Dulcerita Soares Alves demonstrou que, na maioria dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher, o agressor

não sofre punição. Em algumas hipóteses a pesquisa empírica demonstrou que em alguns casos há demora de mais de 37 meses para o julgamento e ao serem condenados nenhum dos homens em situação de violência foram presos. Verificou-se, pela coleta de dados da pesquisa científica, a falta de eficácia das sentenças penais aplicadas.

O trabalho critica o sistema puramente repressivo vigente, voltado unicamente para a punição e aplicação de pena nos casos de violência doméstica, sem ter em conta o importante papel da mulher-vítima. Então, na busca de um modelo de justiça restaurativa, propõe que se permita a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

De acordo com a autora, quando se pensa em punição pelo crime, remete-se ao modelo já conhecido do réu algemado, preso e submetido a uma sentença privativa de liberdade. Essa visão ultrapassada da responsabilização penal nos crimes de violência doméstica, que não leva em conta o interesse da vítima, gera censuras ao modelo de justiça despenalizador e restaurativo que se propõe. Na verdade, deve-se respeitar a decisão da mulher que quer apenas sair do ciclo da violência e não o encarceramento do homem que muitas vezes é seu companheiro, pai dos seus filhos, marido, namorado.

A suspensão condicional do processo aos crimes de violência doméstica implicará as seguintes vantagens: diminuição do tempo de resposta penal, rápida responsabilização, garantia da reparação do dano, suspensão do prazo da prescrição e manutenção da medida protetiva durante o período de suspensão condicional da pena, além da determinação de frequência do agressor a cursos de reeducação.

No mesmo sentido é artigo publicado pelo promotor André Luis Alves de Melo¹, que afirma que “a suspensão condicional do processo (Suscon) é muito mais eficaz do que a condenação nas penas diminutas de delitos de ameaça (147 do Código Penal) e lesão corporal (artigo 129, §9º, do CP), pois

¹ MELO, André Luis Alves de. “Súmula 536 do STJ tem efeito contrário ao pretendido”. <https://www.conjur.com.br/2016-mai-04/andre-melo-sumula-536-stj-efeito-contrario-pretendido>
Acesso em 08/10/2023.

estes crimes têm penas mínimas respectivamente de um mês e três meses, ressaltando que a regra do Judiciário é condenar em pena mínima ou próxima deste. No entanto, Suscon tem prazo de dois a quatro anos.” “Nada se fala sobre as frequentes prescrições e também demora na pauta de Audiência de Instrução, a qual pode levar anos, para réus soltos.”

Assim, a adoção da suspensão condicional do processo reconhece a importância de abordar a violência doméstica de uma maneira que vá além do paradigma punitivista. Essa abordagem possibilita a inserção de medidas alternativas, como o acompanhamento psicossocial do agressor e a garantia de reparação para a vítima, enfatizando a responsabilização do agressor de maneira construtiva e a proteção e o fortalecimento da vítima.

A relevância deste projeto reside também na sua capacidade de proporcionar uma resposta mais rápida do sistema de justiça em casos de violência doméstica. O processo tradicional é muitas vezes longo e desgastante, o que pode desencorajar as vítimas de buscar ajuda e justiça. A suspensão condicional, ao contrário, permite uma resolução mais ágil do caso, garantindo ao mesmo tempo que o homem em situação de violência seja responsabilizado e que medidas protetivas possam ser mantidas ou implementadas rapidamente.

Além disso, o projeto tem o potencial de contribuir para a redução da reincidência específica em violência doméstica. Ao focar na reabilitação do agressor e na reparação do dano à vítima, cria-se uma oportunidade para que o agressor reflita sobre suas ações e participe de programas de reeducação e tratamento, o que pode diminuir as chances de repetição do comportamento violento.

Importante destacar também que este projeto de lei responde a uma crítica recorrente ao sistema jurídico atual: a de que a judicialização da violência doméstica muitas vezes não leva em conta as necessidades e desejos das vítimas. Ao permitir a suspensão condicional do processo, abre-se espaço para que as vítimas tenham maior voz no encaminhamento de seus casos, podendo optar por soluções que considerem mais adequadas à sua situação, sem necessariamente passar pelo encarceramento do agressor, ou seja, oportunizar à mulher o protagonismo do processo em que figura como vítima de violência doméstica

Finalmente, pode representar um avanço significativo na luta contra a violência doméstica, alinhando-se com recomendações internacionais e práticas de justiça restaurativa. Ao focar na reparação, na responsabilização e na prevenção, a suspensão condicional do processo promove uma abordagem mais holística e efetiva, que reconhece a complexidade do problema e busca soluções aos problemas enfrentados atualmente.

Certa de que a modificação legislativa ora proposta representa significativo aprimoramento da legislação penal, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO